

Registro: 2019.0000799121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1011129-13.2016.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que são apelantes SIMONE JUSTO (JUSTIÇA GRATUITA) e SILVIA HELENA JUSTO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, JSL S/A e CLENIO ALBERT DOMINGOS VIEIRA.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JAYME QUEIROZ LOPES (Presidente), ARANTES THEODORO E WALTER EXNER.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

JAYME OUEIROZ LOPES

Assinatura Eletrônica



36^a. CÂMARA

APELAÇÃO N.º 1011129-13.2016.8.26.0361

APELANTE(S): Simone Justo e Silvia Helena Justo

APELADO(A)(S): CS Brasil Transporte de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda., Clenio Albert Domingos Vieira, JSL S/A e Nobre Seguradora Brasil S/A

(em liquidação extrajudicial)

COMARCA: Mogi das Cruzes - 5ª Vara Cível

Voto n.º 32663

EMENTA:

ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – IMPROCEDÊNCIA – ATROPELAMENTO DE PEDESTRE QUE CORRIA EM ESTRADA RURAL PARA ALCANÇAR O ÔNIBUS QUE ESTAVA PRÓXIMO DO PONTO DE EMBARQUE, NO QUAL OUTROS PASSAGEIROS O AGUARDAVAM – VÍTIMA QUE TROPEÇOU EM PEDRA E CAIU EMBAIXO DO VEÍCULO – CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA – ÔNIBUS QUE ESTAVA EM VELOCIDADE MÍNIMA QUANDO OCORREU O ACIDENTE – EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA.

Apelação improvida.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 801/807, que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais.

Sustentam as apelantes, em síntese, que a responsabilidade do transportador de passageiros é objetiva no caso, pois a vítima fatal era usuária do serviço de transporte oferecido pela empresa corré e que "correu" para alcançar o ônibus; que o preposto da requerida viu a vítima correndo para tentar embarcar no ônibus, no entanto, continuou conduzindo o veículo, o que veio a ensejar o acidente que



causou a morte da genitora das apelantes; que deve ser aplicada a pena de confissão aos prepostos das empresas requeridas, tendo em vista que seus depoimentos se mostraram evasivos ou omissos; que a prova da culpa, portanto, restou demonstrada; que no aviso de sinistro enviado à seguradora a empresa segurada assinalou afirmativamente no formulário a culpa do condutor Clenio pela ocorrência do sinistro; que o corréu Clenio faltou com a verdade em mais de uma ocasião; que a sentença foi fundamentada somente no testemunho de Adriano, o qual tentou evitar o comparecimento em juízo para depor; que a culpa exclusiva da vítima deve ser descartada diante das provas dos autos. Subsidiariamente, em caso de ser imputada a culpa concorrente, requer seja esta mínima em relação à vítima. Requerem a reforma da sentença.

Recurso tempestivo e respondido (fls. 832/839, 840/854 e 855/869). As apelantes são beneficiárias da justiça gratuita.

É o relatório.

Constou da sentença:

"Trata-se de ação de indenização por danos morais, em razão de acidente de trânsito (atropelamento) com vítima fatal. Primeiramente, vale lembrar que as preliminares arguidas restaram afastadas na decisão saneadora de fls. 541/542. A ação é improcedente. A fim de traçar uma linha coerente de raciocínio, afigura-se conveniente, antes de ingressar no exame do mérito propriamente dito, tecer breve comentário acerca do tema objeto desta ação. (...). No caso, a corré JSL é concessionária de serviço público e dentre suas atribuições, nos termos em que postos na transcrição doutrinária acima efetuada, está a exploração do transporte coletivo de passageiros. Insta lembrar ainda que a concessionária do serviço público, tal como o Estado, tem responsabilidade extracontratual pelos danos causados a seus usuários e terceiros. Hely Lopes Meirelles, em comentário ao art. 37, § 6º, da



Constituição Federal, ensina que "o exame desse dispositivo revela que o constituinte estabeleceu para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente de prova de culpa no cometimento da lesão. Dessa forma, firmou-se o princípio objetivo da responsabilidade sem culpa, ou seja, responsabilidade objetiva, pela atuação lesiva dos agentes públicos e as pessoas físicas e jurídicas que exerçam funções públicas delegadas, sob a forma de empresas estatais ou de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Porém, obviamente que o Estado não deve sempre responder por qualquer ato ou fato danoso sofrido pelo particular. A regra do art. 37., parág. 60., da CF/88 impõe a responsabilidade objetiva apenas quando os agentes da Administração causarem danos a terceiros. Caso contrário, o Estado transformar-se-ia em tutor e responsável por qualquer evento que viesse a ocorrer com as pessoas, de forma indistinta e levada às últimas consequências, o que não se admite. Como advertiu Celso Antônio, "solução diversa conduziria a absurdos" e o Estado estaria erigido em segurador universal." A jurisprudência, adotando tal entendimento, vem se pronunciando, conforme julgado publicado em RT 730/93, pela negação da responsabilidade objetiva da Administração Pública ou do risco integral, para adoção da chamada teoria do risco administrativo. E neste sentido é que se delimita a responsabilidade das concessionárias de serviço público, notadamente em relação ao chamado dever de prevenção e/ou fiscalização do bem público concedido. Assim, em questões da espécie dos autos, se for constatado que a concessionária foi omissa ou que não cumpriu com os deveres de prevenção/fiscalização de maneira suficiente, demonstrado o dano e o nexo de causalidade, nasce seu dever de indenizar. Destarte, cabe ao usuário/lesado demonstrar que, no âmbito de atuação da concessionária, sofreu danos, e que tais danos guardam nexo de causalidade com a atividade desenvolvida pela concessionária. Por outro lado, à concessionária incumbe o ônus de demonstrar a observância dos deveres de prevenção/fiscalização, ou mesmo alguma das causas excludentes de responsabilidade. Dito isso, verifica-se que os dados coligidos aos autos



indicam que o evento se deu por culpa exclusiva da vítima. Isso porque, segundo a narração dos fatos, por ambas as partes, inclusive pela testemunha ocular, Adriano, eles se deram da seguinte forma: a vítima, ao avistar o coletivo, iniciou corrida, e, ao se desequilibrar por ter pisado em uma pedra, caiu e ficou com parte do seu corpo embaixo do veículo, ocasião em que foi atropelada. As autoras fundamentam sua pretensão no argumento de que o condutor do veículo deveria tê-lo parado, assim que viu a vítima correr, para que ela pudesse adentrar no coletivo, tendo se omitido de impedir um provável acidente. No entanto, pela dinâmica dos acontecimentos, não vislumbro nexo de causalidade entre a conduta do corréu Clenio e o dano sofrido pelas autoras. Em verdade, não há como atribuir a ele o resultado, uma vez que a conduta da vítima acarretou, por si só, o evento danoso. A via onde os fatos ocorreram não é asfaltada, não há calçadas, tampouco acostamento, conforme os depoimentos do corréu e da testemunha Adriano, que, por sua vez, conferem com as fotos de fls. 198/199. Assim, não há como delimitar o espaço reservado para o tráfego de veículos e aquele por onde os pedestres podem transitar, de modo que a análise dos fatos, sobre esse aspecto, deve ser dar de acordo com o que usualmente se pratica.De acordo com a narrativa da única testemunha, o veículo estava trafegando na via, como de costume, em velocidade compatível, sendo certo que ele iria parar no próximo ponto, onde já havia uma passageira esperando. Ele narra que a vítima, Isaura, passou correndo por ele e, ao pisar em uma pedra, perdeu o equilíbrio e caiu embaixo do coletivo. Corroborando com tal depoimento, foi juntado nos autos cópia do inquérito policial aberto para a apuração dos fatos, no qual foram colhidas declarações de uma amiga da Sra Isaura, Sandra, que afirmou que "...o motorista do coletivo estava devagar quase parando..." (fls. 177). Tanto o corréu Clenio como a testemunha narram que havia cerca de 5 metros de distância entre o local onde a vítima se acidentou e o ponto de ônibus. Assim, considerando que o coletivo pararia nesse ponto, de qualquer maneira, posto que já havia uma passageira esperando, não havia razão para a Sra Isaura correr. Em verdade, ela mesma assumiu o risco de sofrer um acidente, tendo se comportado com imprudência, já que a



via é acidentada e sem espaço definido para pedestres, fato que por si só expõe toda e qualquer pessoa a riscos maiores do que numa rua asfaltada e com limites definidos, além do que, tratava-se de pessoa idosa, cujo equilíbrio é sabidamente reduzido em relação aos mais jovens. Referidas condições, que podem ter contribuído para a ocorrência da fatalidade, não têm o condão de obrigar o corréu a agir de alguma forma não esperada/determinada, a fim de evitar ou diminuir riscos de acidente de seus futuros passageiros.O certo é que, mesmo nos casos em que há responsabilidade objetiva, devem estar presentes alguns requisitos essenciais, dentre os quais está a relação de causalidade entre a conduta estatal e o resultado naturalístico.No caso em tela, havendo culpa exclusiva da vítima, uma vez que o condutor do veículo não poderia desviar a tempo de não atropela-la, há evidente rompimento do nexo causal. Assim, não há responsabilidade de indenizar. Frisa-se, todas as provas existentes nos autos, mormente o depoimento da testemunha Adriano, são no sentido de que o motorista já estava freando o veículo a fim de parar no ponto de ônibus, quando a vítima caiu embaixo do coletivo, tendo sido atropelada pela roda traseira dele. Não houve chances de sequer tentar desviar, e, portanto, não há que se falar em infringência de trânsito, que possa ter acarretado culpa do corréu Clenio pelo acidente. Assim, entendo que as autoras não lograram demonstrar o nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta da parte ré. Por outro lado, restou suficientemente demonstrada a excludente de responsabilidade, qual seja, culpa exclusiva da vítima, que, agindo com imprudência, acabou caindo embaixo do coletivo conduzido pelo corréu Clenio. Não obstante o evento tenha causado enorme dor às autoras, para que haja responsabilização no dever de indenizar devem estar presentes alguns requisitos, sem os quais não há dever de indenizar, mesmo em se tratando de responsabilidade objetiva.No caso em tela, com já ressaltado, a culpa exclusiva da vítima rompe o nexo de causalidade exigido. Não se pode imputar aos requeridos o dever de indenizar quando a única conduta causadora do evento danoso tenha decorrido da própria vítima, qual seja, o fato de ela ter caído embaixo do coletivo.Portanto, não há que falar em dever de indenizar da parte ré, sendo de rigor a improcedência da



ação.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil."

Com relação à responsabilidade da concessionária de serviço público de transporte de passageiros, a sentença adotou a vertente da teoria do risco administrativo, ou seja, a responsabilidade da concessionária é aferida em conformidade com a prova de nexo causal entre os danos relatados pelo terceiro, que alega ter sido vítima, e a conduta do agente no cumprimento de seu dever, nos termos do contrato público de delegação.

Sendo assim, foi examinada a culpa da vítima nos autos, colhendo-se provas documentais e orais. O magistrado convenceu-se pela inexistência de conduta arriscada tomada pelo agente durante o cumprimento de seu dever, no momento em que a vítima foi atropelada pelo ônibus, excluindo a responsabilidade extracontratual da empresa corré e de seu preposto (motorista do ônibus).

Não obstante o esforço das apelantes em reverter a solução dada pela sentença, é esta que deve prevalecer, pois a culpa exclusiva da vítima foi demonstrada, não tendo o agente contribuído para a morte da mesma.

Restou comprovado nos autos que a vítima agiu com imprudência ao correr para tentar alcançar o ônibus, que estava em movimento em estrada rural, sem acostamento e calçada para pedestres. O motorista conduzia o coletivo com velocidade compatível, de modo a poder parar no ponto existente no local, no qual havia outras pessoas que o aguardavam. Por força do contrato público de transporte de passageiros, o coletivo está obrigado a parar nos pontos de embarque, e não antes ou depois deste. Ademais, nenhuma conduta imprudente ou de imperícia relacionada ao motorista do ônibus foi demonstrada. Pelo contrário, como se pode aferir dos testemunhos colhidos, o ônibus estava quase parando quando a vítima caiu embaixo do mesmo, vindo a ser atropelada.



Os testemunhos colhidos corroboram essa versão. Tanto Adriano dos Santos (nestes autos) quanto Sandra Regina de Oliveira Santos (nos autos do inquérito policial), que estavam presentes no local no momento do fato, confirmaram que Isaura tropeçou enquanto corria pela estrada para alcançar o ponto de ônibus, onde o coletivo pararia, e que este estava em velocidade muito reduzida. O motorista somente percebeu o que ocorrera quando parou no ponto de embarque e foi avisado pelos passageiros.

Não se pode colher a contradita tardia oposta pelas apelantes. Como se pode constatar às fls. 767/768, as partes interessadas não opuseram contradita à testemunha Adriano dos Santos, de forma que restou precluso esse direito.

Restando comprovada a excludente de responsabilidade objetiva do transportador de passageiros, merece prevalecer a sentença.

Atento à previsão do artigo 85, §11, do C.P.C., os honorários advocatícios de sucumbência são majorados para 16% sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 98, §3°, do C.P.C.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Jayme Queiroz Lopes Relator